



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 13971.000473/98-12
Recurso nº : 201-110332
Matéria : RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : GOEDE LANG E CIA. LTDA.
Sessão de : 24 de janeiro de 2005
Acórdão nº : CSRF/02-01.782

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. Na apuração do crédito presumido do IPI, a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais deverá considerar o custo das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem efetivamente utilizados na produção das mercadorias exportadas.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer que negou provimento ao recurso

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LEONARDO DE ANDRADE COUTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, HENRIQUE PINHEIRO TORRES, GUSTAVO KELLY ALENCAR (suplente convocado), FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente justificadamente o Conselheiro DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA.

Processo nº : 13971.000473/98-12
Acórdão nº : CSRF/02-01.782

Recurso nº : 201-110332
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : GOEDE LANG E CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Através do Acórdão 201-75.188 (fls. 107/116), a Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes deu provimento ao recurso voluntário (fls. 101/104) apresentado pela interessada, entendendo não serem aplicáveis as restrições ao gozo do crédito presumido do IPI estabelecidas pela legislação que regulamentou o benefício, particularmente, no presente caso, o art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 103, de 30 de dezembro de 1997 c/c art 3º e §§ da Portaria MF nº 38, de 27 de fevereiro de 1997.

Nos termos da decisão, pode ser incluído na base de cálculo do crédito presumido o total de aquisições de insumos a serem utilizados na produção de produtos exportados e não apenas o valor correspondente àqueles insumos efetivamente utilizados.

Inconformado, o representante da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial (fls. 118/144) solicitando reforma do Acórdão em epígrafe, alegando em síntese que os procedimentos determinados pela Portaria MF nº 38/97 são perfeitamente legais. Como base das alegações menciona o teor do voto vencido prolatado na decisão recorrida.

Através do Despacho nº 201-692, a Presidente da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes recebeu o Recurso interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional.

Contra-razões apresentadas pela interessada às fls. 152/157.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro-Relator LEONARDO DE ANDRADE COUTO

A instituição de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados significou mais um mecanismo de incentivo direcionado ao incremento do comércio exterior. A idéia seria compensar o valor do PIS/Cofins incidente na aquisição de insumos a serem utilizados na produção de mercadorias destinadas à exportação.

No período de apuração, calcula-se a relação percentual entre a receita de exportação e o total da receita operacional da empresa. Essa relação é aplicada sobre o valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos no período, obtendo-se daí o montante desses insumos que foram utilizados nos produtos exportados. O resultado é a base de cálculo do crédito presumido do IPI, sobre a qual incide o percentual de 5,37%. O crédito será utilizado para compensação com o IPI devido nas vendas para o mercado interno.

Justamente por se constituir num instrumento de fomento às exportações, o crédito presumido só tem razão ser nas operações dessa natureza. Não é por outra razão que a sistemática de apuração parte da relação entre a receita de exportação e o total das receitas, a qual é aplicada sobre os insumos adquiridos. Evita-se assim que seja incluído, na base de cálculo do crédito, o valor de insumos utilizados em produtos não exportados.

Sob esse prisma, seria ilógico aceitar que o valor correspondente à aquisição de insumos existentes no estoque integre a base do cálculo do crédito presumido. Ora, se a legislação exclui dessa apuração os insumos aplicados em produtos vendidos no mercado interno, torna-se óbvia a exclusão daqueles insumos que sequer foram utilizados na produção.

Vem daí a preocupação da legislação complementar (Instruções Normativas e Portarias) em ressaltar a necessidade da empresa informar a existência ou não de um sistema de custos coordenado e integrado com a escrituração comercial da pessoa jurídica, que permita identificar a quantidade e os valores das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados na produção durante o período.

O art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 103, de 30 de dezembro de 1997, nada mais faz do que evitar distorções e injustiças na sistemática de apuração do crédito presumido do IPI. Quando os insumos em estoque forem utilizados em produtos exportados, aí sim, o custo poderá ser aproveitado pela empresa na apuração daquele crédito

Processo nº : 13971.000473/98-12
Acórdão nº : CSRF/02-01.782

Em vista do exposto, voto por dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional e restabelecer o indeferimento decidido pela autoridade julgadora de primeira instância.

Sala das Sessões-DF, em 24 de janeiro de 2005.

Leonardo de Andrade Couto
LEONARDO DE ANDRADE COUTO

